



PARECER 034/2018

Parecer ao Projeto de Lei 015/2018-E, de 20 de fevereiro de 2018, de iniciativa do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o disciplinamento do funcionamento do comércio local de segundas-feiras aos domingos após o horário comercial regular".

Com o presente Projeto de Lei, pretende a Prefeitura da Estância Turística de São Roque, disciplinar o funcionamento do comércio local de segundas-feiras aos domingos após o horário comercial regular e em épocas sazonais.

É o parecer.

A Constituição Federal ao repartir as competências legislativas entre os entes federativos inseriu ao artigo 30, o inciso I, atribuindo ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do

Município sobre o do Estado ou da União', de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e à União.

Não de forma diferente, a Lei Federal 10.101, alterada pela lei federal 11.603/2007 preconiza, no artigo 6º, a autorização do trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do [art. 30, inciso I, da Constituição. \(Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#)

6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do [art. 30, inciso I, da Constituição. \(Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#)

Consequentemente, a súmula vinculante 38 do Supremo Tribunal Federal, expressamente, esclareceu a competência do município em legislar sobre o assunto:

Súmula Vinculante 38

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

No entanto, imperioso destacar que a competência em fixar o horário do funcionamento do comércio não autoriza imiscuir-se em competências que da União e dos Estados. Nesse mister, a legislação não pode disciplinar o horário de funcionamento dos bancos como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

STJ Súmula 18: O funcionamento do horário bancário,
para atendimento ao público, e da competência da União.

Portanto, opinamos favoravelmente á propositura,
observando as legislações federais que regem o tema, devendo receber
parecer das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e
Planejamento, uso, ocupação e parcelamento do solo.

Maioria simples, única discussão e votação simbólica.

É o parecer.

São Roque, 26 de fevereiro de 2018.

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO

Assessor Jurídico